



**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO  
CÂMARA MUNICIPAL  
PODER LEGISLATIVO**

**PARECER COMISSÕES/CMSF Nº 016/2022  
PROJETO DE LEI Nº 007/2022**

**AUTOR: VEREADOR FRANCISCO VALE**

**Assunto: INSTITUI COMO FERIADO MUNICIPAL O DIA DE CORPUS CRISTI.**

**PARECER**

**I – Relatório**

Versa o presente parecer sobre o Projeto de Lei nº 007/2022 de autoria do Excelentíssimo Sr. Vereador FRANCISCO ANTONIO DE ARAÚJO VALE BORGES, que tem por objetivo, fixar feriado no município de São Francisco do Brejão-MA.

A justificativa ao projeto esclarece que pretende fixar os feriados no município de São Francisco do Brejão-MA nos termos da lei federal e por tratar-se de uma tradição em nossa municipalidade, contudo ainda sem regulamentação legal, necessário se faz incluir o dia de Corpus Christi, como feriado, visto ser uma celebração da comunidade católica da cidade.

**II - PARECER DO RELATOR**

A matéria é disciplinada na Lei Federal 9.093/95, que prevê que os feriados civis serão criados através de lei federal e os feriados religiosos serão criados mediante lei municipal, não podendo, estes, exceder a quatro, incluindo neste limite a Sexta-Feira da Paixão, valendo conferir:

**Art. 1º** - São feriados civis:

I - os declarados em lei federal;

(...)

III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal. (Inciso incluído pela Lei nº 9.335, de 10.12.1996)

**Art. 2º** - São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão. (grifamos)

O artigo 1º do projeto de lei cria feriado municipal, o dia de Corpus Christi, que não possui data fixada no calendário nacional e é em homenagem à Eucaristia, de grande importância para a comunidade católica.



**ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO  
CÂMARA MUNICIPAL  
PODER LEGISLATIVO**

Conforme a Lei Federal 9.093/95 os municípios não podem criar feriados civis, sendo esta competência privativa da União, entendimento este já consolidado por Tribunais de Justiça, senão vejamos:

**“(ADIN TJRS Nº 70007645443)**

**ADIN. Pelotas. Lei nº 4718/01. Feriado municipal pela data do aniversário da morte de Zumbi dos Palmares. Legitimidade da proponente - FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E DE SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - e pertinência temática. Feriado eminentemente civil e sem conotação religiosa. Somente lei federal pode decretá-lo, “ex vi” do diploma legal federal nº 9093/95, funcionando a citada legislação como “bloqueio de competência”, mercê do art. 8º da Carta Estadual, a par de a data contestada se não constituir feriado religioso. O art. 22, I da Constituição Federal outorga competência exclusiva à União para legislar sobre Direito Civil e do Trabalho. O art. 30, I do mesmo diploma legal, deve ser interpretado de modo a não ferir o princípio federativo. A legislação municipal não pode contravir norma federal expressa e clara. Ausência de vinculação com julgamento da 4ª.Câmara Cível. Precedentes jurisprudenciais. ADIN julgada procedente, com base nos arts. 8º e 13 da Carta Estadual, 22,I e 30,I da Carta Federal e tendo em vista, ainda, a Lei Federal 9093/95.**

No caso em análise, a jurisprudência se coloca à favor da constitucionalidade da instituição do feriado religioso proposto no projeto de lei em análise, vez que apresenta consonância à Lei Federal acima citada.

Desta forma, o projeto de lei não contém nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, quanto a criação do feriado de Corpus Christi em Nossa Cidade.

### **III - Voto dos Relatores**

Ante o exposto, opinamos pelo prosseguimento das demais fases do processo legislativo, observadas as normas regimentais.

É o parecer desta comissão, salvo melhor e soberano juízo do Plenário desta Casa Legislativa.



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO  
CÂMARA MUNICIPAL  
PODER LEGISLATIVO

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO-MA, AOS 08  
DIAS DO MÊS DE JUNHO DE 2022.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

*Larissa Cristina Silva Farias*  
LARISSA FARIAS  
VEREADORA-PSL

Presidente

*Allyson do Gino*  
Allyson do Gino  
VEREADOR - DEM

Relator

*Elasomir C. Lira*  
Fogoió Lira  
Vereador - MDB